



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

APROVADO
29ª Sessão Ordinária - 07/10/2025
Presidente: MIRA

REQUERIMENTO Nº 744/2025

Assunto: Requerimento de Informações detalhadas ao Poder Executivo sobre a ausência dos anexos obrigatórios que integram os Projetos de Lei nº 056/2025 (PPA 2026–2029), nº 057/2025 (LDO 2026) e nº 058/2025 (LOA 2026), protocolados sem os demonstrativos técnicos e financeiros exigidos pela Lei Federal nº 4.320/1964, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelas orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, comprometendo a legalidade, a transparência e a análise das peças orçamentárias.

Destinatário: Prefeito da Estância Turística de Ibitinga – Dr. Florisvaldo Antônio Fiorentino.

Excelentíssimo Presidente,

Ouvido e aprovado pelo Egrégio Plenário, cumpridas as formalidades regimentais, seja este requerimento de informação enviado para conhecimento e resposta do que segue:

Considerando que os Projetos de Lei nº 056/2025 (PPA 2026–2029), nº 057/2025 (LDO 2026) e nº 058/2025 (LOA 2026) foram protocolados no dia 30 de setembro de 2025, sem a juntada dos anexos obrigatórios que integram e dão validade técnica e jurídica às peças orçamentárias;

Considerando que a Lei Federal nº 4.320/1964, em seus artigos 2º, 5º e 8º, determina que os orçamentos públicos devem conter demonstrativos das receitas e despesas discriminadas por órgão, função, programa e fonte de recurso, o que não se verifica nos projetos apresentados;

Considerando que os anexos das leis orçamentárias não são meros complementos, mas partes integrantes da lei, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sendo sua ausência motivo de irregularidade formal e material;

Considerando que a inexistência dos anexos inviabiliza qualquer análise técnica, jurídica e política por parte desta Câmara Municipal, uma vez que impede a verificação de metas, programas, indicadores, fontes de financiamento e alocação dos recursos públicos;

Considerando que tal omissão fere os princípios da legalidade, publicidade, eficiência e transparência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

Considerando que a Lei Complementar nº 131/2009 e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) impõem a obrigação de divulgação integral das informações orçamentárias e de seus demonstrativos, para assegurar o controle social e a participação cidadã;

Considerando que o Manual de Planejamento Público do TCE-SP (2021) orienta que a ausência



de anexos e demonstrativos contábeis compromete a consistência e a validade das peças orçamentárias, podendo gerar apontamentos técnicos e determinações de correção;

Considerando que a ausência dos anexos obrigatórios — que são parte integrante da lei — pode inclusive gerar questionamentos sobre a própria validade dos projetos protocolados, uma vez que foram apresentados de forma incompleta, sem o conteúdo que lhes confere eficácia e legitimidade jurídica;

Considerando que essa omissão mina a participação social, fragiliza o controle externo e impede que o Legislativo exerça plenamente seu dever constitucional de fiscalizar e deliberar sobre as contas públicas;

Considerando que tal conduta representa uma estratégia institucional perigosa, que desvirtua a essência do planejamento público e enfraquece a democracia orçamentária, ao impedir que a sociedade conheça e acompanhe a execução dos recursos públicos municipais;

Requer as seguintes informações:

1. Por qual motivo os anexos obrigatórios previstos nos projetos de lei (Anexos I a IV do PPA; Anexos I a VIII da LDO; e demonstrativos de receitas e despesas da LOA) não foram encaminhados junto às respectivas proposições protocoladas em 30 de setembro de 2025?
2. Há previsão de encaminhamento posterior desses anexos ao Legislativo Municipal? Em caso afirmativo, qual o prazo exato para sua juntada e publicação oficial?
3. Por que razão o texto da Lei Orçamentária Anual (LOA 2026) não apresenta a distribuição de recursos por órgão, função, programa ou fonte de receita, contrariando o disposto nos arts. 2º, 5º e 8º da Lei nº 4.320/1964 e nas normas técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional?
4. O Executivo encaminhará os quadros detalhados da despesa, discriminando valores destinados a cada secretaria, fundo e autarquia, bem como as fontes de financiamento de cada programa e ação?
5. Há intenção de publicar integralmente os anexos e demonstrativos no portal da transparência, em cumprimento à Lei Complementar nº 131/2009 e à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)?
6. Que medidas administrativas estão sendo adotadas para evitar a repetição dessa prática, que compromete a legalidade, a transparência e o controle social das contas públicas?
7. As autarquias e a Fundação Educacional de Ibitinga (FEMIB) têm ciência de que seus orçamentos não foram devidamente encaminhados ao Legislativo Municipal, ou de que as informações referentes às suas receitas e despesas não constam nos anexos da Lei Orçamentária Anual de 2026? Caso afirmativo, foram comunicadas formalmente dessa omissão?
8. As referidas autarquias (SAMS e SAAE) e a Fundação Educacional de Ibitinga (FEMIB) encaminharam suas propostas orçamentárias ao Poder Executivo Municipal? Em caso afirmativo, em que data ocorreu o envio de cada uma e qual o número de protocolo administrativo correspondente a cada documento? Encaminhe-se ao Prefeito Municipal, Secretário de Finanças e Controle Interno, Gestor do SAMS, Gestor do SAAE e Gestor da FEMIB.

JUSTIFICATIVA: Os Projetos de Lei nº 056/2025, 057/2025 e 058/2025, que tratam do PPA, da LDO e da LOA, respectivamente, foram encaminhados à Câmara Municipal sem qualquer



anexo ou quadro demonstrativo, embora os próprios textos façam referência expressa à sua existência.

Essa omissão inviabiliza por completo a análise técnica, jurídica e política das peças orçamentárias, uma vez que não é possível conhecer as metas, programas, indicadores, estimativas de receita, projeções de despesa, fontes de financiamento ou a alocação de recursos por órgão e função. Em outras palavras, não há o que se analisar.

A ausência dos anexos compromete a transparência fiscal, fragiliza o controle social, mina a capacidade fiscalizatória do Legislativo e contraria frontalmente os princípios constitucionais da publicidade e eficiência administrativa. Trata-se de uma estratégia institucional perigosa, que desvirtua a essência do planejamento público e enfraquece a democracia orçamentária, ao impedir que a população e seus representantes tenham acesso às informações que legitimam o uso dos recursos públicos.

Ressalte-se que os anexos são parte integrante e essencial das leis orçamentárias, nos termos da Lei nº 4.320/1964, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e das orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Manual de Planejamento Público, 2021). Assim, o protocolo de peças orçamentárias desprovidas desses documentos pode ser considerado formalmente irregular e materialmente inválido, por ausência de conteúdo programático.

Diante disso, é imprescindível que o Poder Executivo regularize imediatamente a situação, encaminhando os anexos técnicos e financeiros de cada projeto, sob pena de violação aos princípios fundamentais que regem a administração pública e o processo orçamentário.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", em 06 de outubro de 2025.

MURILO BUENO
Vereador - PODE





Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código E2CE-295C-BCF2-A931